

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

## O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Daniela Vanusa Welter<sup>1</sup>

Laura Nedel Engesser<sup>2</sup>

Tainá Cauita Henkes Albernaz<sup>3</sup>

Rogério César Soehn<sup>4</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PRESSUPOSTO DA RESSOCIALIZAÇÃO: A SOCIALIZAÇÃO. 3 DADOS E O PROBLEMA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. 4 O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 5 AS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** Ressocializa-se o preso para inseri-lo novamente na sociedade. Ao ler essa premissa é necessário fazer a indagação se é verdadeira, coerente e eficaz. Na atualidade, a precariedade do sistema prisional é alarmante, deixando a desejar no atendimento das necessidades básicas e na reinserção dos detentos à sociedade. As pessoas apresentam receio em conviver com ex-detentos, que, por sua vez, não conseguem trabalho bem remunerado ou cargos elevados. Falta confiança, pois a pena privativa de liberdade deixa a desejar. Afirma-se, inclusive, que o presídio seria um lugar de aprendizado para o crime e não ao combate do mesmo ou de cumprimento da pena esperada. A estrutura prisional precisa ser diferente para a possível efetivação do que se almeja, sempre levando em conta a humanização do preso. A fim de obter soluções à temática abordada, utilizou-se de pesquisas com referencial bibliográfico.

**Palavras-chave:** Pena. Ressocialização. Socialização.

### 1 INTRODUÇÃO

A palavra “ressocialização”, de acordo com o Dicionário Michaelis<sup>5</sup>, significa “ato ou efeito de ressocializar(-se)”. Partindo dessa premissa, entende-se que para que o indivíduo seja ressocializado, é necessária uma prévia socialização. Dito de outro modo, como ressocializar alguém que jamais foi socializado? Diante da presente indagação, surge a necessidade de transcrever ideias e possíveis soluções a respeito.

Ao aprofundar o assunto, percebe-se que o sistema penitenciário atual apresenta falhas, tornando a efetividade do mesmo questionável. Destaca-se, a

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: daany-@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: laura\_tchu@hotmail.com

<sup>3</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: tai\_henkes@hotmail.com

<sup>4</sup> Professor Especialista do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br

<sup>5</sup> **Ressocialização.** Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=ressocializa%E7%E3o>>. Acesso em: 20 out. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

princípio, que a ineficácia do sistema prisional brasileiro vai muito além do sistema em si, visto que o problema tem início na sociedade, impossibilitada, diante da hodierna situação, de oferecer condições dignas a todos os seres humanos.

A pena privativa de liberdade surgiu inicialmente não com o objetivo de sanção penal, mas sim com a função de ser um meio de custódia e tortura. Com o avanço da estrutura e da organização da sociedade, nasce o sistema de composição, consistindo no pagamento de um valor pré-fixado à comunidade, o qual era cobrado pelos parentes da vítima. Após, ficou o Estado incumbido desta função. Depois, a pena assume seu verdadeiro caráter, passando a ser uma pena pública, decretada por um juiz imparcial, sendo os poderes por ele ditados juridicamente limitados. Como um ente jurídico e político, o Estado atribui para si o direito e o dever de amparar a comunidade e o próprio delinquente.<sup>6</sup>

Para dar um caráter novo à pena, é preciso que haja uma função ressocializadora. No entanto, é necessária uma revisão do contexto em que a ressocialização é aplicada, pois esta não atende às condições mínimas de reinserir o sujeito na sociedade.

## 2 PRESSUPOSTO DA RESSOCIALIZAÇÃO: A SOCIALIZAÇÃO

Como acima mencionado, a ressocialização pressupõe prévia socialização, porquanto não há como ressocializar aquele que nunca foi socializado, da mesma forma que não é possível refazer algo que nunca antes foi feito. Assim sendo, parte-se do pensamento de que a socialização é tarefa incumbida à sociedade, a qual, contudo, não vem apresentando respostas satisfatórias pertinentes à temática.

A adversidade começa pelo meio no qual o indivíduo que necessita ser ressocializado encontra-se inserido. Ora, é consabido que a maior parte da população prisional brasileira é composta por pessoas de baixa renda, que, ao se verem sem outras oportunidades, deparam-se com um único caminho: o da

---

<sup>6</sup> CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **A pena privativa de liberdade e as penas alternativas.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8494](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494)>. Acesso em: 15 out. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

criminalidade, que, aos primeiros olhos, parece mais fácil.

Neste sentido, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 prevê que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.<sup>7</sup>

No entanto, a aplicabilidade de referido dispositivo constitucional não é efetiva, uma vez que as pessoas das classes mais baixas não têm, de fato, todas as garantias previstas constitucionalmente.

Este fato é o grande gerador da não socialização, pois, apesar de o Diploma Constitucional servir para todos os cidadãos, grande parte da população não é abraçada pelo mesmo. Assim sendo, parcela da sociedade é transformada: de onde poderiam surgir bons frutos, tem-se a pobreza, a desigualdade, não raras vezes a miséria e o descaso com a educação (necessária para formar o caráter da pessoa).

### 3 DADOS E O PROBLEMA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Informações datadas de janeiro do presente ano (2014) relatam que o Brasil, nos dias atuais, possui um déficit de 200 mil vagas no sistema carcerário. Mencionadas estatísticas foram colhidas pelo *site* G1 com o governo dos 26 estados e do Distrito Federal, apontando que a população prisional hodierna é de 563.723 presos. Contudo, existem apenas 363.520 vagas nas unidades prisionais do país.<sup>8</sup>

Ante tais dados, a superlotação do sistema prisional brasileiro é notória, o que contribui, indubitavelmente, com a não socialização dos indivíduos presentes no sistema, já que, por esta razão, está-se diante de um sistema ineficaz. O problema, portanto, vem a ser a massiva população carcerária, a qual não foi socializada e jamais o será neste modelo.

Não há que se falar na criação de mais vagas para o sistema enquanto não

---

<sup>7</sup> BRASIL, Constituição Federal. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana (Colab.). **Vade mecum**. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 5-75.

<sup>8</sup> REIS, Thiago; VELASCO, Clara. Brasil tem hoje deficit de 200 mil vagas no sistema prisional. **G1**, São Paulo, 22. Jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/brasil-tem-hoje-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-prisional.html>>. Acesso: 13 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

houver mudança na sociedade, sobretudo no setor da educação, porquanto esta desenvolve papel crucial na socialização do ser humano. Explica-se: na medida em que não haja a modificação dos valores pessoais do sujeito, dentre eles o comportamento humano (externo) e os valores (internos), não haverá necessidade de se falar na instauração de mais vagas.

Adentrando ao sistema penitenciário propriamente dito, importante ressaltar as condições com as quais os indivíduos lá inseridos se deparam. Condições mínimas de higiene e saneamento básico não são encontradas, o que acaba gerando a proliferação de inúmeras enfermidades. Ademais, a superlotação, consoante já acima citado, é também um dos problemas encontrados, tornando quase impossível a aplicação das normas pertinentes ao tratamento reeducativo, em razão da precária estrutura física oferecida ao sistema carcerário. São estes os principais motivos pelos quais a situação atual do sistema é considerada inapta à ressocialização do sujeito.

#### **4 O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Como se sabe, a pena privativa de liberdade constitui uma das mais importantes formas de punição do ordenamento jurídico brasileiro, possuindo como aspecto principal a ressocialização do sujeito confinado, a fim de que seja, ao final de sua pena, reinserido e aceito na sociedade. Neste diapasão, a ressocialização objetiva a inversão dos valores negativos e nocivos para valores positivos e benéficos à sociedade.

A pena em comento surgiu no século XIX, à medida em que se pensou que poderia ser um instrumento de grande valia para a ressocialização do transgressor. No entanto, diante das situações apresentadas na sociedade hodierna, esta concepção caiu por terra.

No que diz respeito à aplicação da pena, necessário mencionar o art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.<sup>9</sup>

Destarte, o juiz determinará, dentre as penas previstas, considerando a necessidade bastante para prevenção e reprovação do crime, a pena apta a se encaixar no caso concreto. Nesse contexto, a pena deve ter por objetivo reprovar o mal produzido pela atitude tomada pelo indivíduo, assim como prevenir futuras infrações penais.

Assim, o escopo da prevenção da pena é subdividido em três fins: a ressocialização, a intimidação e a repressão. De outra banda, quando se tem como outro objetivo a reprovação do mal produzido, cai-se no caráter retributivo da pena, isto é, devolver o mal praticado ao agente causador do dano.

Para que estes três fins tenham efetiva aplicabilidade, o Código Penal prevê direitos ao preso, sendo eles: direito à vida, direito à integridade física e moral, direito à igualdade, direito de propriedade, direito à liberdade de pensamento e convicção religiosa, direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem, direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra abuso de poder, direito à assistência jurídica, direito à educação e à cultura, direito ao trabalho remunerado, direito à indenização por erro judiciário, direito à alimentação, vestuário e alojamento com instalações higiênicas, direito à assistência à saúde e à assistência social, direito à individualização da pena, direito de receber visitas e direitos políticos.

Aparentemente são direitos que parecem demasiados para um sujeito que praticou algum ato contra a lei e recebeu uma sanção penal. Para algumas pessoas, o preso não deveria ter direito nenhum, e deveria ter “regalias” cortadas. Tendo como base a defesa dos direitos humanos, direitos de cada indivíduo, remete-se à ideia de que essa premissa é equivocada, pois cada ser tem o direito de ter sua

---

<sup>9</sup> BRASIL, Código Penal. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana (Colab.). **Vade mecum**. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 513-556.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

dignidade e tudo o que a abrange salvaguardado.

Como outrora citado, esses direitos que deveriam ser efetivos na maioria das vezes não existem. A superlotação, a falta de higiene e a má conduta dos responsáveis pelo sistema penitenciário são fatos que preocupam a sociedade em geral, pois tudo que a lei prevê em benefício do preso acaba caindo por terra.

## 5 AS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

As penas alternativas, também conhecidas como “penas restritivas de direito”, destinam-se a transgressores de potencial ofensivo menos lesivo, de acordo com o grau de culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, com o objetivo de substituir ou limitar a aplicabilidade da pena privativa de liberdade, embora sem abandonar o caráter ilícito da conduta. É, pois, uma medida punitiva de cunho educativo e útil à sociedade, atribuída ao agente infrator, não o afastando ou o excluindo do convívio social e familiar e não o expondo à precariedade do sistema prisional brasileiro.<sup>10</sup>

Para que haja a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa, considera-se a natureza da infração penal: crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. O crime culposos, ainda que cometido com violência, a exemplo do homicídio culposos e das lesões corporais culposas, possibilita a substituição. A lei, assim, refere-se apenas à violência dolosa.<sup>11</sup>

Como ensina Damásio E. de Jesus (1999, p. 75):

O juiz, em primeiro lugar, fixa a pena privativa de liberdade (pena hipotética ou aplicável). Depois, a substitui por uma ou mais alternativas, se caso (CP, art. 54). Não podem ser aplicadas diretamente [...]. E também não podem ser cumuladas com as privativas de liberdade [...].<sup>12</sup>

Para que as penas restritivas de direitos sejam aplicadas, portanto, é

---

<sup>10</sup> **Penas alternativas.** Disponível em:

<[http://www.reintegracao-social.sp.gov.br/penas\\_alternativas.php](http://www.reintegracao-social.sp.gov.br/penas_alternativas.php)>. Acesso em: 15 out. 2014.

<sup>11</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 409.

<sup>12</sup> JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas:** anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 75.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

necessário observar a culpabilidade do réu. Ao fixar a substituição da sanção penal, sua qualidade e quantidade estão atreladas ao grau de censurabilidade da conduta, ou seja, à culpabilidade.

Em regra, a quantidade da pena alternativa é a mesma da pena substituída (privativa de liberdade), nos termos do art. 55 do CP. Ex.: oito meses de detenção substituídos por prestação de serviço à comunidade. Quantidade da pena alternativa: oito meses. Exceção: algumas penas alternativas não são temporalmente mensuráveis. Ex.: perda de bens e valores e prestação pecuniária. O juiz, porém, não fica dispensado de fixar a pena privativa de liberdade.<sup>13</sup>

Consoante redação do artigo 43 do atual Código Penal brasileiro, as penas restritivas de direitos são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.<sup>14</sup>

A pena de multa, que difere da prestação pecuniária prevista no rol do artigo supramencionado, constitui também uma pena restritiva de direitos. Fernando Capez bem faz a distinção das mesmas:

[...] a multa não pode ser convertida em pena privativa de liberdade, sendo considerada, para fins de execução, dívida de valor (CP, art. 51). As penas alternativas pecuniárias, ao contrário, admitem conversão (CP, art. 44, § 4º). Por essa razão, não há como confundir as novas espécies de penas restritivas de direitos constantes do art. 43 do Código Penal com a pena de multa, pese embora todas terem caráter pecuniário.<sup>15</sup>

Assim, considerando-se o contexto da atual sociedade e comparando-o com a conduta praticada pelos indivíduos, tem-se que as penas alternativas são as mais aptas a efetivamente ressocializar o sujeito, porquanto analisam a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, sem deixar de lado os motivos e as circunstâncias.

Portanto, resta clarividente que as penas restritivas de direitos consideram

---

<sup>13</sup> JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**: anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 78.

<sup>14</sup> BRASIL, Código Penal. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana (Colab.). **Vade mecum**. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 513-556.

<sup>15</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 409.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

as características individuais do sujeito, o que possibilita a efetividade prática das mesmas, ao contrário das já mencionadas penas restritivas de liberdade, que, como o próprio nome sugere, limitam a liberdade do condenado, sem, muitas vezes, levar em consideração os aspectos pessoais do mesmo.

## 6 CONCLUSÃO

A partir do estudo ora realizado, percebe-se que a fim de que a verdadeira ressocialização do sujeito seja alcançada, necessário se faz um longo processo de mudanças estruturais na sociedade, mais precisamente no sistema penitenciário. Diante dos resultados obtidos através da presente pesquisa, restou claro que o sistema prisional brasileiro apresenta falhas graves, mormente no tocante às condições oferecidas aos aprisionados.

As condições apresentadas pelos estabelecimentos prisionais muitas vezes não se mostram efetivas ou hábeis a proporcionar uma vida digna aos que lá se encontram. Não se defende, no entanto, que os detentos tenham maiores condições do que as pessoas “livres”, apenas que lhes sejam ofertadas condições mínimas de higiene e saneamento básico, por exemplo.

Ademais, a garantia de que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” é prevista constitucionalmente no artigo 5º, inciso III, da Carta Magna, e deve ser aplicada a todos, independentemente das condições nas quais o indivíduo se encontra ou das condutas por ele praticadas, ainda que ilegais aos olhos da lei. No mesmo sentido é o disposto no inciso XLIX do dispositivo legal supramencionado, ou seja, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Assim, subentende-se, dos dispositivos acima transcritos, que a ressocialização é uma garantia concedida ao preso.

Para que o efetivo escopo da ressocialização seja alcançado, portanto, é imprescindível que a humanização dos valores pessoais do preso seja buscada, e, para tanto, deve o ambiente carcerário oferecer experiências que sejam favoráveis a essa tarefa.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

### REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Penal. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana (Colab.). **Vade mecum**. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **A pena privativa de liberdade e as penas alternativas**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8494](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494)>. Acesso em: 15 out. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. v. 1.

JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**: anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1999.

**Penas alternativas**. Disponível em: <[http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas\\_alternativas.php](http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php)>. Acesso em: 15 out. 2014.

REIS, Thiago; VELASCO, Clara. Brasil tem hoje deficit de 200 mil vagas no sistema prisional. **G1**, São Paulo, 22. Jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/brasil-tem-hoje-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-prisional.html>>. Acesso: 13 set. 2014.

**Ressocialização**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=ressocializa%E7%E3o>>. Acesso em: 20 out. 2014.